

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001757/96-78
Recurso nº : 119.019
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO MOURÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.018

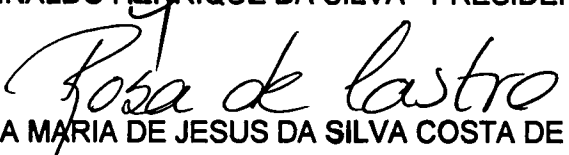
IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - A comprovação de despesas operacionais poderá ser feita através de recibos, desde que do conjunto de provas resulte patente a necessidade de aquisição dos bens ou serviços para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Despesas de pequeno valor e difícil comprovação poderão ser tidas como acessórias ante a razoabilidade da comprovação das principais.

Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e contribuição para o PIS/Repique - Aplica-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos, o decidido pela Câmara no julgamento do processo principal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MOURÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.001757/96-78
ACÓRDÃO Nº : 105-13.018

RECURSO Nº : 119.019
RECORRENTE: VIAÇÃO MOURÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e contribuição para o PIS/Repique, por ter-lhe sido atribuída dedução indevida do lucro líquido de custos, despesas operacionais e encargos, relativamente ao ano-calendário de 1993.

Segundo o termo de descrição dos fatos de fls. 03, o item "despesas diversas", composto, essencialmente, por gastos com viagens realizadas por motoristas da empresa, não teve comprovação de sua real necessidade e normalidade, posto que os documentos apresentados eram, na maioria, notas fiscais simplificadas e notas fiscais de venda a consumidor que, além de não identificar o beneficiário da prestação do serviço não reuniriam elementos materiais capazes, normais e usuais para a manutenção da fonte produtora. Desta forma, os valores das despesas com viagens e refeições (fls. 42 e 43) foram glosados, resultando na presente autuação.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 46 e 47, acompanhada da procuração de fl. 48 e demais documentos de fls. 49 a 622.

A interessada alegou que o *"procedimento contábil encontra âncora no art. 191 do RIR/88, mesmo porque toda a documentação fiscal apta a produzir tal efeito, além de devidamente assinada pelo empregado que gerou a despesa, encontra-se respaldada pela nota fiscal comprobatória da viagem (receita), assim como de relatório discriminado das mesmas assinado pelo mesmo empregado"*.

Argumentou, ainda, que as despesas com refeições no Posto e Restaurante Rondon Ltda. referiam-se a utilização do refeitório por empregados da empresa, em face de contrato de prestação de serviços de transporte de empregados da Cia. Cervejaria Brahma, localizada em frente ao posto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.001757/96-78
ACÓRDÃO Nº : 105-13.018

A mesma situação teria ocorrido com os empregados da empresa Duraflora S/A, *"dada a utilização, pelos empregados da empresa, de restaurante da mesma", "e decorrente também do contrato de prestação de serviços que impunha ao empregado-motorista lá permanecer durante toda a sua jornada de trabalho, tendo, assim, que obrigatoriamente servirem-se de suas acomodações e fornecimento de alimentação."*

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal parcialmente, conforme ementa abaixo transcrita:

**"DESPESAS OPERACIONAIS ALIMENTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.**

*As notas fiscais simplificadas não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos capazes de identificar o comprador ou tomador dos serviços e a natureza das operações.
Lançamento procedente em parte."*

O julgador singular aceitou as notas-fiscais de serviço de restaurante emitidas pelo Posto e Restaurante Rondon Ltda. uma vez que a interessada apresentou contato de prestação de serviços (fls. 380/390), além dos respectivos recibos de pagamento.

Quanto às demais notas-fiscais, somente foram aceitas aquelas que continham data, indicação do comprador e discriminação do serviço sob o fundamento de que: *"Em relação às notas fiscais simplificadas, assim como às notas ao consumidor que não trazem identificação no campo próprio do comprador, não se prestam a comprovar que as despesas são realmente vinculadas às atividades da empresa (...) A apresentação de notas simplificadas prejudicam a prova, que não é suprida pela exibição de relatórios e notas fiscais de prestação de serviços de transporte (...)".*

Intimada em 08 de janeiro de 1999, a interessada apresentou recurso a este Colegiado em 09 de fevereiro de 1999, juntando, às fls. 645, comprovante de depósito recursal.

Em sede de recurso a interessada argumenta que a decisão recorrida teria afrontado os termos da Instrução Normativa nº 74/89, segundo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.001757/96-78
ACÓRDÃO Nº : 105-13.018

qual, as pessoas jurídicas podem deduzir como despesa operacional, na determinação do lucro real, independentemente de comprovação, os gastos com alimentação, no local de desempenho da atividade, em viagem de seus empregados e diretores, a seu serviço, desde que não exceda o valor de 20 BTN por dia de viagem até 31.12.1991 e correspondente a 20 UFIR a partir de 01.01.1992.

Alega, ainda, que apresentou, à época da impugnação, notas fiscais simplificadas, porém, que continham o nome do empregado e sempre acompanhadas de Relatório de Despesas de Viagem com a devida discriminação dos gastos realizados e sempre em valores bem inferiores ao limite que dispensa comprovação, que a decisão monocrática não teria levado em consideração.

Finaliza argumentando que, por ser uma empresa de transportes atuando na área municipal, intermunicipal e de turismo, o motorista em viagem encontra-se, obviamente, ao serviço da empresa a qual não possui outro estabelecimento senão a sede lançada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.001757/96-78
ACÓRDÃO Nº : 105-13.018

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Conforme relatado, a presente autuação remanesce somente quanto às notas simplificadas e recibos que não trazem identificação no campo próprio do comprador.

Ainda, como a multa de ofício não foi agravada, tem-se que a Decisão recorrida manteve a exigência com aspectos meramente formais.

Conforme consta da peça recursal, a Instrução Normativa nº 74/89, autoriza, expressamente, a dedução, na determinação do lucro real, independentemente de comprovação, das despesas operacionais relativas à gastos de alimentação, no lugar de desempenho da atividade, em viagem de seus empregados e diretores a seu serviço, desde que não excedam ao valor de 20 BTN por dia de viagem até 31.12.1991 e correspondente a 20 UFIR a partir de 01.01.1992.

Ora, as notas-fiscais e recibos glosados pela fiscalização são, em sua grande maioria, de valores bem inferiores ao determinado como limite pela retro-citada Instrução Normativa, conforme se evidencia dos inúmeros Relatórios de Despesas de Viagem anexados aos autos.

Com efeito, somente as notas fiscais de fls. 132, 138, 275, 290, 307, 346, 484, 485, 487, 566, 622 e 623, ultrapassam o limite previsto na retocitada instrução normstiva.

Quanto a estas notas fiscais, a CSRF já se manifestou a respeito nos seguintes termos:

*"IRPJ - Despesas Operacionais - Dedutibilidade -
Necessidade - Comprovação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.001757/96-78
ACÓRDÃO Nº : 105-13.018

O artigo 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos necessários à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do Imposto de Renda o que comumente se denomina de CLAUSULA GERAL. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, não há como se glosar tal gasto."

(Acórdão nº 01-0.900/89).

De tudo quanto comentado resulta patente que os documentos acostados ao processo podem ser questionados sob um aspecto ou outro, notadamente no que se refere a forma como foram emitidos. Contudo, estou convencida, face à farta documentação acostada aos autos e a atividade desenvolvida pela empresa, trata-se de despesas normais e usuais, portanto firmadas ao princípio contido no art. 191 do RIR/80, que determina serem dedutíveis as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Assim, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

